

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2021

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autor(es): Deputado ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

(...)

Parágrafo único – *O cargo de Especialista em Previdência Social previsto no inciso I, alínea A deste artigo se equipara às carreiras instituídas pela Lei n º 5.355, de 23 de dezembro de 2008, e desempenha atividades típicas de Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.”*

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

(...)

§1º.....

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;”

(...)

Art. 3º. O artigo 12 da Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos;

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por

cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos e (seis) meses.

III - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos e (seis) meses; ou

b) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 75% (setenta e cinco por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezenove) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.”

III - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80 % (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezesete) anos no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

b) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, ter obtido resultado satisfatório em 80% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 19 (dezenove) anos no campo específico de atuação do cargo ocupado.

§1º O regulamento previsto no caput deste artigo será editado por Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

§2º Enquanto não editado o regulamento previsto no caput deste artigo, a promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram as carreiras criadas por esta Lei será realizada seguindo unicamente os pré-requisitos mínimos estabelecidos neste artigo.

§3º Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Previdência Social serão enquadrados nas classes e padrões definidos nos arts 11 e 12, conforme novo interstício apresentado, devendo ser computado o período desde a entrada em exercício do servidor, sem efeitos financeiros retroativos.

§4º O enquadramento citado no parágrafo 3º deste artigo refere-se à adequação do servidor às classes e padrões da tabela de Vencimento-base de acordo com as regras dispostas nos artigos 11 e 12 de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo.

§5º Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ)”

Art. 4º. O artigo 13 da Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

(...)

§1º É facultada aos ocupantes dos cargos de Especialista em Previdência Social a percepção de parcela remuneratória não prevista neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, adicionalmente à:

I – remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II – remuneração pelo desempenho eventual de atividade de professor em cursos de capacitação de servidores;

III – vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública.

§2º Os integrantes das carreiras de Especialista em Previdência Social são beneficiários de adicional por tempo de serviço e ajuda de custo.”

Art. 5º. O §4º do artigo 14 da Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

(...)

§4º A GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 80% (oitenta por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, considerando o desempenho individual do servidor;

II - até 20% (vinte por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor do Vencimento-Base, em função do alcance de metas institucionais.”

Art. 6º. O artigo 17 da Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de Especialista em Previdência Social, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para especialização lato sensu, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível de mestrado e 100% (cem por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível doutorado.”

Art. 7º. A Lei complementar nº 132 de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Fica autorizada, a critério da administração, a concessão de licença remunerada ao servidor da carreira de Especialista em Previdência Social que ingressar em cursos de especialização stricto sensu em nível de mestrado e doutorado, no Brasil ou no exterior, que exijam dedicação exclusiva.

§1º Para todos os efeitos, mantém-se a contagem de tempo de contribuição, progressão e promoção, ficando assegurada a remuneração do servidor participante dos cursos previstos no caput.

§2º O servidor deverá comprovar semestralmente ao setor de Recursos Humanos da pasta a que esteja vinculado, ou outro considerado competente, a participação nos cursos elencados no caput, por meio de apresentação de documentação da Instituição Educacional em que esteja matriculado de forma a atestar sua participação.

§3º Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA deverá regulamentar a concessão da licença remunerada tratada no caput deste artigo.”

Art. 8º. O cargo de Especialista em Previdência Social, integrante da carreira do Fundo Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar 132 de 25 de novembro de 2009, passa a denominar-se Auditor de Previdência Social do estado do Rio de Janeiro, mantidas as mesmas atribuições e funções, com todos os seus direitos, garantias e deveres.

Art. 9º Revoga-se a alínea b, do inciso III do art. 12.

Art.10- Ficam revogadas as informações referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA e ao Adicional de Qualificação - AQ constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 154, de 25 de novembro de 2013, passando a valer, em substituição, os percentuais definidos nesta Lei, especificamente quanto ao percentual da GDA e ao Adicional de Qualificação.

Art. 11 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 12 - Eventuais impactos financeiros decorrentes desta Lei serão cobertos por medidas compensatórias pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de junho de 2021.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Previdência Social instituída pela Lei Complementar 132/09, compõe o Núcleo Estratégico do Estado, estabelecida, em todos os aspectos, a partir intuição da Lei nº 5.355/2008, que definiu as carreiras típicas de Gestão do Estado.

Nesse sentido, estão entre as atribuições da carreira de Especialista em Previdência Social, estabelecida na LC 132/09, anexo I: formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas para o aprimoramento e sustentabilidade financeira e atuarial da previdência social do Estado; execução e avaliação dos sistemas, processos e métodos de gestão, especialmente nas áreas de atendimento ao público, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, administração de materiais e compras, informação e tecnologia da informação, gestão de pessoas, desenvolvimento organizacional, patrimônio e afins, no âmbito da previdência social do Estado; formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução e avaliação de atividades especializadas de alta complexidade de planejamento, orçamento, finanças, controles internos, contabilidade, auditoria, gestão, assistência técnica, administração e logística, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da unidade gestora de previdência social do Estado, ressalvadas as privativas de cargos ou de carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a sua consecução; desenvolvimento, acompanhamento, execução e avaliação da execução do orçamento do regime próprio de previdência social do Estado, bem como elaboração de sua programação financeira, gerenciamento dos ativos e passivos, gestão de riscos e exercício do controle de suas contas bancárias, administração de seus haveres financeiros e mobiliários, gestão da carteira imobiliária e outras atividades autorizadas pela legislação estadual e federal; execução, sob supervisão, das tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades de consultoria e assessoramento desempenhadas pela Diretoria Jurídica, bem como de acompanhamento e operacionalização dos expedientes relacionados com o atendimento a determinações judiciais e requisições de órgãos e entidades de fiscalização e atuação, de forma

integrada com órgãos e entidades dos Poderes do Estado e demais esferas de Governo, em assuntos relacionados com o regime próprio de previdência social do Estado e à sua unidade gestora, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável.

Visto dessa forma, a administração gerencial tem na meritocracia seu cerne para alcançar melhores resultados. O foco em incentivos de agentes públicos, especialmente, visa a fomentar a produtividade e, para tanto, há que se assegurar a qualificação técnica e profissional dos servidores para garantir prestação de serviço público de qualidade. No fito de promover ajustes para fins de equalização com as demais carreiras de Estado, assegurar atratividade e estímulo à permanência no quadro e, especialmente, fomentar a meritocracia é que se propõe o presente projeto. O objetivo é incentivar produtividade, compromisso e capacitação de seus profissionais.

Deste modo, fica claro que as atividades: gestão, análise, controle e auditoria, na área de previdência social, seja no Regime Geral ou Regime Único de Servidor, é própria de Estado. Não podendo ser delegada. Assim, é salutar a revisão das carreiras em previdência social, tendo em vista a importância das atividades específicas de Estado, exercida pela Autarquia. Essa atualização da estrutura da carreira proporcionará maior adequação e autonomia funcional ao servidor, em suas atividades laborativas.

Nesse cenário, verifica-se a necessidade do fortalecimento e a valorização da carreira, proporcionando ao servidor o incentivo ao aprimoramento, a capacitação e a qualificação de forma contínua. É sabido que a implementação de políticas públicas voltada para a qualificação do servidor tem impacto direto no resultado da instituição. Assim, verifica-se a necessidade de atualização dos percentuais de Adicional de Qualificação – AQ, relativo à capacitação em cursos de pós-graduação, MBA, mestrado e doutorado. De forma complementar, se faz necessário a inclusão de normatização relativo a flexibilização de horário, horário especial e/ou afastamento para o período de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, conforme a grade curricular da universidade matriculada pelo servidor.

De acordo com o art. 14 da LC 132/09, a Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA, será atribuída ao servidor em função do desempenho individual do servidor e em função do alcance das metas de desempenho institucional de seu órgão ou entidade de exercício, sendo de 40% e 60%, respectivamente, o valor máximo da gratificação por classe e padrão. A proposta é rever os critérios normativos relativo a avaliação de desempenho e os percentuais da GDA da seguinte forma: até 80%, para desempenho individual do servidor, e até 20% em função do alcance de metas institucionais, permitindo que se atinja até 100% do vencimento bruto, caso o servidor apresente pontuação máxima em todos os quesitos. Assim, a remuneração conferida ao profissional vincula-se diretamente ao desempenho por ele apresentado, associado ao desempenho institucional de seu órgão de exercício.

No mesmo sentido, há que se valorizar e incentivar a capacitação e qualificação, para que o servidor esteja em constante aprimoramento e consiga manter-se treinado e atualizado. Pela redação vigente das Leis em comento, há previsão de remuneração adicional aos servidores com especialização lato sensu, em nível de pós-graduação, bem como stricto sensu, nível de mestrado e doutorado, nos percentuais de 5%, 10% e 20% respectivamente. Propõe-se seja atualizado este percentual, de modo a tornar mais atrativa a participação em programas de capacitação para, respectivamente 25%, 50% e 100%. Da maneira atualmente prevista, não há grandes motivações ao servidor do quadro a dispor de seu tempo e recursos financeiros para passar pelas duras rotinas que um curso de mestrado e doutorado exigem. A percepção de valores máximos de gratificação e adicional de qualificação estão completamente vinculadas ao desempenho do servidor nas avaliações institucionais e à realização de cursos de capacitação e profissionalização.

Por oportuno, com vistas à simetria, a presente proposição cuida de manter os pontos em comum entre as carreiras de que tratam a Lei LC nº 132 de novembro de 2009 e a Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, bem como a Lei nº 6.601, de 28 de novembro de 2013, especialmente em relação ao tratamento aplicado à GDA e ao Adicional de Qualificação.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste o Projeto de Lei.

Legislação Citada

[Atalho para outros documentos](#)**Informações Básicas**

Código	20210200043	Autor	ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	32934	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	29/06/2021	Despacho	29/06/2021
Publicação	30/06/2021	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Legislação Constitucional Complementar e Códigos
03.:Servidores Públicos
04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2021

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei Complementar</p>			
<p>▼ 20210200043</p>			
<p>→ ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013 => 20210200043 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</p>	30/06/2021	André Ceciliano	
<p>→ Requerimento de Urgência => 20210200043 => ANDRÉ CECILIANO => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.</p>	09/08/2021		
<p>→ Distribuição => 20210200043 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20210200043 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes</p>	10/08/2021		
<p>→ Discussão Única => 20210200043 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.</p>	11/08/2021		
<p>→ Parecer em Plenário => 20210200043 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 43/2021 => Parecer: Constitucionalidade</p>	11/08/2021		
<p>→ Parecer em Plenário => 20210200043 => Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20210200043 => Parecer: Favorável</p>	11/08/2021		
<p>→ Parecer em Plenário => 20210200043 => Comissão de Servidores Públicos => Relator: FLAVIO SERAFINI => Proposição 20210200043 => Parecer: Favorável com Emenda (s)</p>	11/08/2021		
<p>→ Parecer em Plenário => 20210200043 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20210200043 => Parecer: Favorável</p>	11/08/2021		
<p>→ Objeto para Apreciação => 20210200043 => Emenda (s) 01 a 48 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =></p>	11/08/2021		
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

▲ TOPO